



## Acórdão 01252/2021-9 - Plenário

**Processos:** 20547/2019-1, 08800/2018-6

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** FLAVIA LOPES DE CARVALHO, EVILASIO DE ANGELO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA SEM REGISTRO ANTERIOR DE ADMISSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da Instrução Normativa TC 31/2014 torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02859/2019-7 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 8800/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 244/2018, por meio

da qual o IPS concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à Sra. Flávia Lopes de Carvalho, a contar de 04 de maio de 2018.

Em seu recurso, o MPC questionou o registro do ato de aposentadoria antes de ter havido a análise do edital de concurso e do processo admissional da interessada.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00003/2020-1**, determinei a **notificação** da interessada e do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não apresentaram suas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00081/2021-8**, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso e, por consequência, pela integral manutenção dos termos da **Decisão n.º 02859/2019-7 – Primeira Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05032/2021-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo da manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a **Decisão n.º 02859/2019-7 – Primeira Câmara**, para negar registro à Portaria n.º 244/2018.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00081/2021-8**, abaixo transcritos:

## **“2. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Como visto no Relatório acima, a Conselheira Relatora prolatou a Decisão Monocrática **Decisão Monocrática 00003/2020-1**, em que entendeu pela necessidade de notificação da senhora FLÁVIA LOPES DE CARVALHO beneficiária e do senhor EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Serra/ES, para que, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Entretanto, não consta da respeitável Decisão o exame de admissibilidade deste Pedido de Reexame razão pela qual necessário se faz a reanálise no presente momento.

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/12 que "Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta", aplicando-lhe, no que couber "as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar".

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão da Primeira Câmara divergir completamente do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que "o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal".

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que "*o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*", iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 2018 (verso) do Processo TC-8800/2018-6 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 26/11/2019. Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 27/11/2019 (quarta-feira).

Ademais, considerando os termos do art. 3º da Decisão Plenária TC 21/2019 que suspende os prazos processuais no período de 19 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, conclui-se pela tempestividade da interposição do recurso de reconsideração.

Destarte conclui-se que este Pedido de Reexame se perfaz cabível, adequado e tempestivo. Por oportuno, quadra lembrar que não houve a apresentação de **contrarrazões pelos possíveis interessados**.

Posto isto, realizar-se-á em seguida a análise do mérito deste Pedido de Reexame

[...]

### **3. MÉRITO DO RECURSO**

#### **3.1. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

##### **3.1.1 INSTRUÇÃO RECURSAL**

Analisando-se a fundamentação fática e jurídica presente na **Decisão TC-2859/2019-7 – 1ª Câmara, exarada no Processo TC 88002018-6, que determinou o registro da Portaria n. 244/2018, que concede o benefício de aposentadoria por invalidez permanente à Senhora Flávia Lopes de Carvalho, com proventos fixados no valor de R\$ 2.854.75, entende-se que a mesma ocorreu de forma correta.**

Inicialmente argumenta o MPC, ser nula de pleno direito a norma inserta no § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público e, conforme já salientado, para se evitar dispêndios públicos indevidos.

Ocorre que esta argumentação não é suficiente para afirmar que houve **error in iudicando** na Decisão objurgada.

Ora, a referida IN/TC 31/2014, foi elaborada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013).

Considerou-se ainda em suas normas as disposições contidas na Constituição Federal, inclusive as regras contidas nas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, 41 de 2003, 47 de 2005 e 70 de 2012, referentes ao regime de previdência dos servidores públicos e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem exigências a serem cumpridas pelos administradores públicos quanto ao limite dos gastos com pessoal.

Por fim, considerou-se em sua dicção a necessidade de atualizar e disciplinar os procedimentos, prazos e condições para o controle e para a remessa ao Tribunal de Contas dos atos inerentes a pessoal da administração pública.

Portanto, trata-se de uma norma com perfeita validade e vigor, devendo permanecer assim, até que uma outra norma a revogue inteira ou parcialmente, ou até que sobrevenha uma Decisão judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade.

Se o Douto MPC considera ser nula de pleno direito a norma contida no art. 14, §3º, da IN/TC 31/2014, deve arguir essa possível nulidade na forma prevista em nossa Lei Orgânica, como por exemplo, no âmbito de nossa Corte, por meio do **Incidente de Inconstitucionalidade (art. 333, caput, da Resolução 261/2013)**, ou por meio de Representação ao Procurador Geral de Justiça nos termos do art. 38, X, do RITCEES e não por sua simples alegação, em sede de Pedido de Reexame.

Ademais, o art. 2º, *caput*, da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942**, indica que a lei só perde vigência se for editada outra lei que revogue ou modifique a anterior. Isso pode acontecer expressamente, se o texto da nova norma contemplar previsão que explicita a mudança pretendida pelo legislador, ou se as novas regras forem incompatíveis com as que vigoravam até então.

O termo **Lei** previsto na LINDB refere-se a qualquer tipo normativo, tanto os primários (Lei em sentido estrito), quanto os secundários, como é o caso da Instrução Normativa 31/2014, que é o alvo do recurso do MPC.

Neste sentido a norma contida na IN/TC 31/2014, em seu artigo 14, § 3º, que estabelece que somente no caso de admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou

seja, a partir de 2014, deverão ser precedidas de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios **permanece válida e eficaz**.

Por outro lado, argumenta o *Parquet* de Contas que a Súmula 004, de 21/5/2019, afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não se vislumbra nesta Súmula 004/2019, disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

O Voto do Relator 05201/2019-3 com muito propriedade assevera:

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: *a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário.*

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º que *somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.*

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 trata de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão ou outro benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto que esta exigência estabelecida pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, somente aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Nada impede, contudo, com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, que este Tribunal de Contas, através do setor competente, promova auditorias e apene gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Em face do todo o exposto, entende-se não haver elementos suficientes do ponto de visto técnico-jurídico para ser reformada a Decisão vergastada.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Pedido de Reexame, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma da **Decisão TC-2859/2019-7 – 1ª Câmara, constante do Processo TC 8800/2018-6**, em decorrência da ausência de elementos suficientes para modificar, do ponto de vista técnico-jurídico, o registro da Portaria n. 244/2018, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez permanente à Senhora **Flávia Lopes de Carvalho**, com proventos fixados no valor de R\$ 2.854.75, devendo, portanto, permanecer incólume”.

Com efeito, rememoro que já me manifestei no mesmo sentido em diversos processos, tendo sido acompanhada pelo Colegiado, conforme Decisões n.º 01282/2020-1, 01279/2020-1 e 02676/2021-7.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a conclusão da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-1251/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 02859/2019-7 – Primeira Câmara;**

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**